

A. I. Nº - 180642.0302/02-1
AUTUADO - JL EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DOREA DANTAS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25.04.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Rejeitada a preliminar de decadência, pois, de acordo com a doutrina e jurisprudência reinante nos tribunais, o lançamento consuma-se com a lavratura do Auto de Infração. Mantida a autuação integralmente, uma vez que o sujeito passivo não fez qualquer referência aos números apurados na auditoria de estoques que originou a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/02, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$ 13.177,40, apurada através de auditoria de estoque, em razão da constatação de operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no montante de R\$77.514,12, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, correspondente ao exercício de 1997, consoante documentos às fls. 08 a 45 dos autos.

O autuado, representado por advogados legalmente constituídos, em sua impugnação às fls. 52 a 67, após fazer a sua interpretação ao artigo 150, § 4º, do CTN, citar a jurisprudência no âmbito dos impostos federais, argüi a decadência da autuação sob o fundamento de que os fatos geradores ocorridos em 1997 decaíram no ano 2002. Entendem os defendantess que o lançamento como um ato constitutivo do crédito tributário, para que seja válido e eficaz é necessária a notificação do contribuinte acerca da sua existência. Alega que no caso presente, estes atos ocorreram após 31/12/2002 quando já havia o período de 1997, sido alcançado pela decadência, pois o registro ocorreu em 14/01/2003, e a ciência do lançamento no dia 17/01/2003.

Em seguida, os patronos do autuado invocam o artigo 5º, inciso V, da CF/88, os artigos 145 e 173 do CTN, o artigo 39 do RPAF/99, a doutrina segundo renomados juristas e a jurisprudência do STJ, com vistas a mostrar que houve violação ao princípio da ampla defesa, argumentando que para a validade e a eficácia do lançamento de ofício é necessária a ciência do contribuinte para que produza os efeitos do ato desse lançamento. Informam, ainda, que o CONSEF vem decidindo dessa mesma forma reiteradamente, citando os Acórdãos JJF nº 1247/00 (3^a Junta) e JJF nº 1757/00 (4^a Junta).

No caso, alega que a fiscalização demorou em concluir a sua ação fiscal, e que a data de lavratura de 20/12/2002 não corresponde com a realidade, pois o Auto de Infração foi saneado no dia 13/01/2003 e cadastrado na SEFAZ no dia 14/01/2003. Protestam a informação constante nos autos de que tenha havido a recusa da empresa em assinar o AI, sob o argumento de que não foi apontado o dia, a hora e as circunstâncias em que tal fato ocorreu, e ainda, da inexistência de

qualquer prova material nesse sentido. Ressaltam que a empresa tomou ciência no dia 17/01/2003 através de intimação pessoal por preposto fiscal.

Por fim, pedem a improcedência da autuação, e protestam por todos os meios de provas em direito admitidos.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 73 a 74 do processo, mantém o seu procedimento fiscal, ressaltando que o autuado em momento algum de sua peça defensiva fez qualquer referência aos valores apurados por está convencido da improcedência da autuação em decorrência de uma falha ocorrida no período do registro do Auto de Infração. Esclareceu que solicitou várias vezes ao contribuinte, na pessoa de Vera Lúcia Freitas, através do telefone 248-8029, o seu comparecimento na Inspetoria Fazendária do Bonocô entre os dias 20/12/02 e 30/12/02 para assinatura do Auto de Infração, e que a mesma negou a atender o seu pedido, optando em aguardar o mesmo pelo correio.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 13.177,40, apurado através de auditoria de estoque, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas, sem emissão de documentos fiscais, no exercício de 1997, conforme demonstrativos às fls. 08 a 25.

O autuado em sua defesa fiscal não adentrou no mérito da autuação, limitando-se a argüição de decadência do lançamento tributário, sob o fundamento de que os fatos geradores ocorridos em 1997 foram alcançados pela decadência em 31/12/2002, pois o registro do Auto de Infração ocorreu em 14/01/2003, e a ciência do lançamento no dia 17/01/2003.

Analizando o argumento defensivo de decadência do direito do fisco efetuar o lançamento do ICMS sobre fatos geradores relativos ao período de 01/01 a 31/12/1997, observo que não assiste razão ao autuado, pois o parágrafo único do artigo 173, do CTN deixa claro que o prazo definitivo para constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contado da data em tenha sido iniciada a referida constituição pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso presente, o lançamento de ofício foi constituído a partir do início da ação fiscal que se deu no dia 04/10/2002 com a Intimação para apresentação de livros e documentos (doc. fl. 06), e com a lavratura do Auto de Infração no dia 20/12/02, merecendo ressaltar que, pelos documentos constantes nos autos constata-se que realmente o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2002, haja vista que a fiscalização foi concluída em 18/12/02, conforme comprovam os papéis de trabalho às fls. 08 a 25, e que a recusa do contribuinte em tomar ciência desse ato objetivou retardar o registro do AI com o fito de deixar operar a decadência. Desse modo, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/1997, contando daí o prazo decadencial, incorrendo, assim, a alegada decadência do crédito tributário.

Além disso, vale ressaltar que de acordo com a legislação tributária, quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária surge o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, que pode ser mediante a notificação para o contribuinte efetuar o pagamento ou mediante a lavratura do Auto de Infração. Nesse sentido, a jurisprudência reinante nos tribunais federais é que com a lavratura do Auto de Infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, a exemplo do Embargo do Recurso Extraordinário ERE-94462-1/SP. Aliás, também não é outro o posicionamento do CONSEF sobre a questão, tanto que vem decidindo reiteradamente nesse sentido, como foi o

caso do Acórdão CJF nº 0015/11-03 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, publicado na internet no dia 21/02/03.

Assim, entendo que deve ser rejeitada a prejudicial de decadência argüida pelo sujeito passivo, porque com a lavratura do Auto de Infração foi consumado o lançamento do crédito tributário, baseada na regra do artigo 150, do CTN, e no mérito, considero subsistente a autuação, pois o sujeito passivo não fez qualquer referência aos números apurados no levantamento quantitativo que originou a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180642.0302/02-1**, lavrado contra **JL EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.177,40**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR